



LEI Nº 822/2010

“Autoriza a criação de Área de Parcelamento de Interesse Social, no loteamento denominado “ZEQUINHA CACHOEIRA.”

A Câmara Municipal de Araporã, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições constitucionais previstas na Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte lei.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a *Criar área de Parcelamento de Interesse Social, no loteamento denominado “ZEQUINHA CACHOEIRA”*, uma vez que, compete aos Municípios promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, de acordo com o disposto no inciso VIII, art. 30, e arts. 182 e 183 da Constituição Federal de 1988;

Art. 2º. – Fica o loteamento urbano “ZEQUINHA CACHOEIRA”, declarado de Interesse Social, uma vez que serão edificadas construções de unidades residenciais destinadas à moradia da população carente do município, sendo estabelecidas as condições para atendimento com rede de energia elétrica em conformidade com a Resolução 082, de 13/09/2004 da ANEEL.

Art. 3º - Ficará definido junto ao Plano Diretor Municipal, além das previstas, caso seja necessário, quais serão as outras áreas do município que poderão ser objetos de posterior desmembramentos, sem responsabilizar o interessado pela implementação de obras de infraestrutura básica, nos termos dos arts. 2º e 3º da Lei nº 6.766, de 1979, com redação dada pela Lei nº 9.785, de 1999;

Art. 4º - Será de responsabilidade das Concessionárias a construção das redes e instalações de distribuição de energia elétrica para o atendimento das unidades consumidoras situadas em parcelamentos de interesse social, populares e em áreas objeto de desmembramento que estejam em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 5º - Os bens e instalações de infraestrutura básica referentes a rede de energia elétrica, implantados pelos loteadores para atendimento dos respectivos lotes, com exceção das instalações destinadas a iluminação pública, devem ser incorporadas ao patrimônio da concessão, na oportunidade de sua conexão ao sistema de distribuição de propriedade da concessionária ou permissionária, o que se caracteriza pela energização e instalação de equipamento de medição em unidade consumidora.



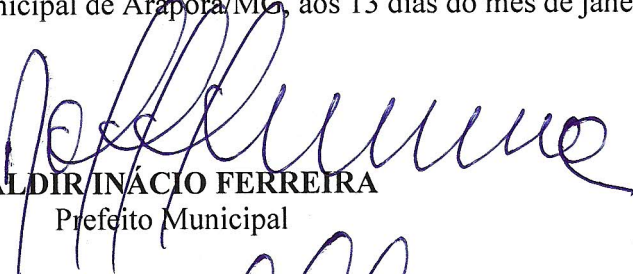
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ

2

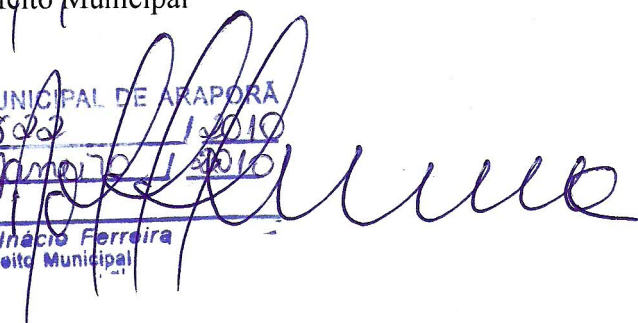
Art. 6º - A incorporação efetuada na forma desta Lei não enseja qualquer forma de indenização ao loteador ou aos adquirentes dos lotes, considerando que, após a inclusão no ativo imobilizado em serviço, as despesas de operação e manutenção das instalações elétricas serão de responsabilidade da concessionária e os bens vinculados ao instituto da reversão.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Araporã/MG, aos 13 dias do mês de janeiro de 2010.


VALDIR INÁCIO FERREIRA
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ
SANÇÃO LEI Nº 822 / 2010
DATA 13 / 01 / 2010


Valdir Inácio Ferreira
Prefeito Municipal